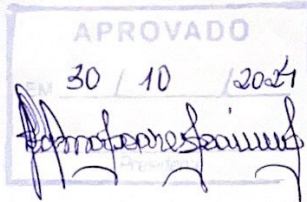




ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÊ**  
PALACIO VEREADOR OTACILIO CASSIMIRO DA SILVA  
CNPJ: 05.040.773/0001-15 – CGF: 06.920.439-0

**EMENDA ADITIVA 01/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2024, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.**



**DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ERERÊ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Comissão de Orçamento apresentou e a Câmara Municipal de Ererê aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte emenda.

#### **EMENDA ADITIVA**

**Acrescentar ao Capítulo II- DA FIXAÇÃO DA DESPESA, da Lei Orçamentária. Exercício Financeiro 2024, artigo que garanta, nos moldes do art. 29 da Constituição Federal repasse de 7% a título de duodécimo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153, 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, com a seguinte redação:**

“Art. 5º - A - Fica garantido Constitucionalmente, ao Poder Legislativo, o repasse de 7% (sete por cento) a título de Duodécimo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 51, do art. 153, 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme estabelecido no Art. 29-A, Inciso 1, da Constituição Federal. (Acrescentado pela Emenda Aditiva n 001/2024, de 27 de SETEMBRO de 2024).”

#### **JUSTIFICATIVA**

A Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 165, § 6º, da Constituição Federal atesta que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Av. Padre Daniel, 169 – Centro –  
CEP: 63470-000 – ERERÊ – CEARÁ  
E-mail: [cme@brisanet.com.br](mailto:cme@brisanet.com.br)



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ**  
PALACIO VEREADOR OTACILIO CASSIMIRO DA SILVA  
CNPJ: 05.040.773/0001-15 – CGF: 06.920.439-0

Pelo que se depreende do texto constitucional o repasse do duodécimo constitui despesa que, apesar de ter previsão na lei maior, ocasionando crime de responsabilidade do Prefeito Municipal não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A, § 2º, II, da CF; entende-se ser salutar a inclusão da obrigação na LOA.

Sala das comissões da Câmara Municipal de Ereré - CE, em 30 de outubro de 2024.

*Cleusivan Paulo Araujo*

Cleusivan Paulo Araujo  
**Presidente - COF**

*Cicero Romão da Silva*

Cicero Romão da Silva  
**Membro**

*Edneuda Figueredo de Holanda*

Edneuda Figueredo de Holanda  
**Membro**